



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Ministérios dos Recursos Minerais, para a Coordenação da Acção Ambiental e das Obras Públicas e Habitação:

Diploma Ministerial n.º 189/2006:

Aprova as Normas Básicas de Gestão Ambiental para a Actividade Mineira.

**MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS,
MINISTÉRIO PARA A COORDENAÇÃO DA
ACÇÃO AMBIENTAL E MINISTÉRIO DAS
OBRAS PÚBLICAS E HABITAÇÃO**

Diploma Ministerial n.º 189/2006

de 14 de Dezembro

Tornando-se necessário aprovar as Normas Básicas de Gestão Ambiental para a Actividade Mineira e ao abrigo do disposto no Artigo 2 do Decreto n.º 26/2004, de 30 de Junho, que aprova o Regulamento Ambiental para Actividade Mineira, os Ministros dos Recursos Minerais, para a Coordenação da Acção Ambiental e Obras Públicas e Habitação determinam:

Único. São aprovadas as Normas Básicas de Gestão Ambiental para a Actividade Mineira, que fazem parte integrante do presente Diploma.

Maputo, 30 de Novembro de 2005. — A Ministra dos Recursos Minerais, *Esperança Laurinda Francisco Nhiuane Bias*. — O Ministro para a Coordenação da Acção Ambiental, *Luciano André de Castro*. — O Ministro das Obras Públicas e Habitação, *Felício Pedro Zacarias*.

Normas Básicas de Gestão Ambiental

ARTIGO 1

Objectivo

1. As presentes normas visam a minimização dos danos ambientais e dos impactos sócio-económicos negativos resultantes das actividades mineiras de nível 1.
2. Visam ainda garantir que as actividades referidas no número anterior sejam conduzidas com uso de métodos simples que evitem a poluição do ar, do solo e das águas, que não afectem significativamente a flora e a fauna, nem atentem contra a saúde humana.

ARTIGO 2

Acessos

1. As vias de acesso, tanto dentro como fora da área do título mineiro ou autorização, deverão estar localizadas e construídas de modo a evitar a destruição de áreas ambiental e/ou culturalmente sensíveis, minimizando danos na vegetação natural e a sedimentação nas águas superficiais.
2. Não é permitido o uso pelos transeuntes, de vias de acesso distintas das previamente estabelecidas, devendo respeitar as normas de trânsito que sejam impostas.

ARTIGO 3

Localização de Instalações

1. A localização das instalações afectas à actividade mineira deve ser previamente estabelecida e as respectivas áreas claramente demarcadas ou identificadas.
2. A construção ou implantação das instalações deve ser levada a cabo com uso de metodologias que assegurem um impacto ambiental mínimo e evitar o exercício de actividades não complementares à actividade mineira nas proximidades da área observando os limites estabelecidos na lei de águas e seus regulamentos em relação às fontes de abastecimento de águas.

3. As actividades de construção ou implantação de instalações devem decorrer dentro da área mineira, salvo autorização em contrário da entidade que superintende a respectiva actividade.

ARTIGO 4

Encargos com limpeza e reparação

Em caso de derrame de combustíveis, produtos químicos, acidentes e outros danos ambientais na área de actividade mineira, deverão ser apuradas as responsabilidades pelos custos de limpeza ou reparação, os quais serão suportados pelo seu autor.

ARTIGO 5

Controlo da Erosão

1. O detentor de título mineiro ou de senha mineira deve conduzir as operações de desmonte, remoção ou movimentação de terras durante a época de estiagem, com uso de métodos com vista a minimizar a erosão e a sedimentação.

2. O desmonte nas áreas de protecção total e parcial nos termos definidos nos artigos 7 e 8 ambos da lei de terras conjugados com o artigo 4 da lei de águas obedece ao regime jurídico nelas estabelecido.

ARTIGO 6

Combustíveis e Materiais Contaminados

1. Os combustíveis devem ser conservados em contentores e armazenados em local cercado de forma segura, com sinais de advertência apropriados, escritos ou ilustrados.

2. O disposto no número anterior, aplica-se aos materiais contaminados por combustíveis.

3. Os locais de abastecimento de combustíveis devem ser revestidos por pavimento de betão com drenos e fossa.

4. As águas contaminadas da fossa, devem ser depositadas de maneira adequada, estabelecendo-se planos de contingência escritos contendo as acções a ser tomadas em caso de derrame ou outro tipo de adversidade.

ARTIGO 7

Área de manutenção de veículos e equipamento

1. A área destinada à manutenção de veículos e outro equipamento deve ser revestido por pavimento de betão com dreno e fossa, devendo a água contaminada da fossa ser depositada de modo adequado.

2. Os planos de manutenção devem incluir espaço ligado a dreno e fossa em condições apropriados, de modo a que o equipamento que não esteja em uso possa ser guardado em qualquer período do dia.

ARTIGO 8

Armazenamento de substâncias tóxicas

1. As substâncias tóxicas devem ser guardadas em contentores fechados com segurança e exibindo sinais de advertência apropriados, devendo a área de armazenamento estar ligada a dreno e fossa.

2. O pessoal envolvido no manuseamento de substâncias tóxicas deve ser provido de vestuário de protecção e haver instalações adequadas de lavagem nas proximidades.

3. Os contentores vazios devem ser bem lavados e arrumados de forma ambientalmente segura.

ARTIGO 9

Protecção de poços e trincheiras

1. Os poços e trincheiras devem ser adequadamente cercados ou rodeados por uma barreira apropriada, de modo a reduzir o perigo para os animais e pessoas.

2. Os poços, trincheiras ou galerias que cessem as suas funções, devem ser enchidos e reabilitados com material natural e local.

ARTIGO 10

Controlo das Poeiras

1. Deve ser reduzida ao mínimo a geração de poeiras..

2. Sempre que não for fisicamente possível a supressão de poeiras, devem ser tomadas nomeadamente as seguintes precauções:

- a), Redução da velocidade limite de circulação de veículos;
- b), Inibição de escavações quando haja ventos fortes; e
- c) Outras medidas que se repute apropriadas.

ARTIGO 11

Controlo de Ruídos

1. As operações mineiras objecto das presentes normas, devem ser exercidas com uso e manutenção adequada do equipamento fixo e móvel, de modo a reduzir os níveis de ruído durante a realização das mesmas.

2. Para os efeitos do disposto no número anterior, devem ser usados dispositivos de controlo de ruído adequados e proceder-se ao plantio de árvores, e construção de cercas para reduzir o ruído.

ARTIGO 12

Arrumação e deposição de lixo tóxico

1. Os resíduos tóxicos sólidos e líquidos devem ser separados de acordo com suas propriedades, depositados e tratados em aterros sanitários sobre terrenos impermeabilizados há uma distância de 100 metros dos cursos de águas .

2. Os resíduos referidos no número anterior, derivados da actividade mineira deverão ser recolhidos e transportados em recipientes herméticos para fora da área da actividade para posterior tratamento e sua respectiva deposição final em conformidade com o plano de gestão ou estudo do impacto ambiental estabelecidos no Regulamento Ambiental para actividade mineira.

3. Para os efeitos do disposto no número anterior, devem ser observadas as Normas em vigor sobre a gestão e utilização de resíduos perigosos, bem como Convenções ou Protocolos Internacionais de que o País é signatário.

ARTIGO 13

Depósitos de Água

1. Os locais para construção de depósitos de águas destinados à actividade mineira, devem ser seleccionados com base em técnicas recomendáveis e topografia favorável e obedecer as regras estabelecidas na Lei nº 16/91, de 3 de Agosto e seus Regulamentos.

2. A superfície interior dos depósitos deve ser impermeável para se evitar a contaminação dos aquíferos subterrâneos.

3. A construção de depósitos de água, deve observar as técnicas de construção de obras de engenharia civil que impeçam a entrada de outras fontes de água e/ou demolição de estrutura bem como o disposto no artigo 64 da lei de águas e seus regulamentos.

4. Não é permitida a actividade de mineração aluvionar em faixa de terreno inferior a 100 metros confinante com o leito do rio, salvo autorização pela entidade competente mediante parecer da entidade que superintende a área das águas em conformidade com o regulamento das concessões de águas.

5. O detentor de título mineiro ou de senha mineira deve assegurar que os tanques de lavagem e deposição de água residual estejam dentro da área do título mineiro e da área designada de senha mineira e que a operação de lavagem não seja feita ao longo ou junto dos rios, lagos ou qualquer outra fonte de água.

6. O detentor de título mineiro ou de senha mineira que provocar a contaminação de qualquer fonte de água está sujeito ao disposto no artigo 55 da lei de águas.

ARTIGO 14

Saneamento de Latrinas e das Águas residuais

1. As águas residuais devem ser tratadas com sistemas de tratamento eficazes, recicladas, monitoradas e depositadas de uma forma ambientalmente segura nas linhas de drenagem natural mediante autorização pela entidade competente nos termos do número 5 do artigo 60 da Lei de águas, conjugado com o artigo 61 do mesmo diploma legal.

2. A qualidade dos afluentes antes da sua descarga deve obedecer às normas e padrões de qualidade de águas nacionais e os estabelecidos em convenções internacionais.

3. Em caso de utilização de latrinas:

- a) Deve ser feito o saneamento das latrinas para assegurar condições compatíveis com exigências da saúde pública e salvaguarda do meio ambiente;
- b) O saneamento referido na alínea anterior, deve permitir a evacuação rápida dos dejectos evitando estagnação das águas pluviais e das águas usadas pela população local.

ARTIGO 15

Protecção da flora e fauna

1. A protecção da flora e fauna deve ser feita com imposição e observância de regras rigorosas a todo pessoal envolvido nas operações mineiras para impedi-lo de praticar caça furtiva, remover plantas e flora da área mineira em violação da legislação específica.

2. Para os efeitos do disposto no número anterior, o titular mineiro ou detentor de senha mineira deve assegurar a conservação das espécies da flora e fauna locais e evitar qualquer destruição desnecessária.

3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o titular Mineiro ou detentor da senha mineira que por força do exercício das operações mineiras, provocar a destruição da flora e fauna locais, deve, em conformidade com as presentes normas, plano de gestão ou estudo do impacto ambientais conforme o caso, proceder à recuperação ambiental e paisagística.

ARTIGO 16

Comunidades Locais

1. O titular mineiro e o detentor de senha mineira deve manter encontros regulares com os utentes da terra e com as autoridades locais da área mineira, para avaliação do desenvolvimento das operações mineiras dos impactos ambientais e sócio-económicas e do cumprimento dos instrumentos de gestão ambiental.

2. O titular mineiro ou detentor de senha mineira deve em conformidade com o artigo 43 da Lei de Minas, conjugado com a alínea d) do artigo 14 do Regulamento da Lei de terras, pagar uma justa indemnização aos utentes da terra, titulares de qualquer direito anterior ou contaminação da água, causados pela execução das operações mineiras.

ARTIGO 17

Reabilitação

1. O titular mineiro ou detentor da senha mineira devem remover a camada de cobertura de todas as áreas afectadas pela actividade mineira.

2. A camada de cobertura removida nos termos do número anterior deve ser imediatamente usada para fins agrícolas, ou conservada para uma posterior reabilitação.

3. As vias de acesso devem ser reabilitadas ou deixadas em condições adequadas, sem necessidade de reparação no fim da actividade mineira.

4. Todos os locais dentro da área mineira que sofreram impactos ambientais negativos, devem ser reabilitados durante ou no fim da actividade mineira, devendo cada área mineira ser deixada em estado seguro, estável, bem drenada e sem necessidade de manutenção.

ARTIGO 18

Uso de produtos químicos na recuperação de minerais

1. Sem prejuízo do estabelecido em normas e convenções internacionais, quando o processo de recuperação mineral contemple o uso de mercúrio, o valor da exposição ocupacional não deve exceder o limite de 0,05 mg/m³, ou outro limite e regras estabelecido noutras normas internas específicas.

2. No processo de amalgamação é obrigatória a utilização de cilindros amalgamadores, retortas, reactivadores de mercúrio e meios de protecção individual dos trabalhadores em conformidade com o regulamento de segurança técnica e saúde nas actividades geológicas e mineiras.

3. É proibido o contacto directo dos trabalhadores com o mercúrio e a sua emissão livre para a atmosfera, bem como a sua descarga em cursos de água.

4. Antes e depois do seu uso, o mercúrio deve ser cuidadosamente guardado em recipiente hermeticamente fechado obedecer as regras estabelecidas para o seu uso, no regulamento de segurança técnica e saúde nas actividades geológicas e mineiras.

5. É proibido o uso de mercúrio em tubagens e em qualquer tipo de moinhos.

6. Os efluentes resultantes da amalgamação devem ser colectados e armazenados em reservatórios impermeabilizados.

7. A reabilitação dos locais onde foram levadas a cabo operações com utilização de mercúrio deverá ser feita de acordo com o estabelecido no plano de gestão e no estudo do impacto ambientais e as regras estabelecidas no regulamento de segurança técnica e saúde nas actividades geológicas mineiras.